



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PL 1.866/1999** do Deputado Luiz Salomão (PDT/RJ), que “*Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro*”.

**Relator:** Deputado Carlos Santana (PT/RJ)

### VOTO EM SEPARADO

Dentre as alterações propostas pelo PL 1.866 de 1999 e seus apensados, destaca-se a obrigação de as empresas contratarem quase metade de seus empregados com base em critério exclusivo de seleção - cor ou raça do candidato.

Pela proposta, não importa se o candidato tem o perfil e o conhecimento necessários para a função que irá desempenhar, basta que seja afro-descendente. Elimina, assim, critérios baseados na aferição do conhecimento, da capacidade intelectual ou de trabalho.

A imposição de quotas não alcançará o objetivo do projeto, que é incluir os afro-descendentes no mercado de trabalho. É preciso reconhecer que as empresas não discriminam o candidato por ser negro, mulato ou pardo. As empresas contratam o candidato mais qualificado para a vaga que oferecem.

Não é, portanto, a cor ou raça que discrimina o candidato a emprego, mas sim sua educação. A desigualdade entre os candidatos para uma vaga de emprego decorre da qualificação de cada um, o que, por consequência, será, em geral,



## **Câmara dos Deputados**

fruto da condição financeira, da oportunidade que a pessoa teve de freqüentar escolas e cursos de capacitação.

Para que os trabalhadores de classe econômica mais baixa (composta em parte considerável por afro-descendentes) tenham as mesmas oportunidades de emprego, cargo e salário de uma minoria privilegiada em termos de qualificação técnica, é necessário oferecer-lhes educação pública de qualidade.

O fato de grande parte da população menos favorecida economicamente ser composta de afro-descendentes deve-se ao passado histórico de formação da sociedade brasileira, a qual negava qualquer tipo de instrução a escravos, ex-escravos e descendentes de escravos.

A inclusão social dos afro-descendentes é, assim, um processo gradativo, diretamente proporcional ao acesso à educação e a cursos de profissionalização, o que deve ser promovido mediante políticas públicas com a colaboração das empresas e demais setores da sociedade.

O que não pode é a lei forçar a empresa a contratar um trabalhador que não preencha as condições exigidas para o cargo, com o objetivo de suprir o papel do Estado.

O projeto acaba transferindo para a iniciativa privada a função do Estado de promover a educação e a qualificação para o trabalho de todos os brasileiros. Não é função da empresa educar e profissionalizar os trabalhadores afro-descendentes de modo a inseri-los no mercado de trabalho, mas sim assegurar igualdade de condições no acesso às vagas de emprego oferecidas.

Outra impropriedade da medida é desconsiderar a provável dificuldade em se cumprir a quota estabelecida em razão do número insuficiente, na região do estabelecimento, de pessoas afro-descendentes com nível de desenvolvimento profissional compatível com a demanda de empregos. O projeto impõe regra de forma generalizada a todas as empresas do país, desconsiderando as diversidades de cada região, em especial, a formação populacional.

Antes de se impor percentuais de quotas a serem preenchidos pelas empresas, deve-se verificar, por meio de estatísticas oficiais, a viabilidade do cumprimento dessa reserva de mercado. O que implica considerar, por região, o número de afro-descendentes aptos ao trabalho, o nível de escolaridade e de profissionalização, bem como os tipos de empregos ofertados na região, as atividades preponderantes e os requisitos mínimos para desempenhá-las.

Ressalte-se, ainda, que as empresas já enfrentam a questão, atualmente, ao reservar parte de suas vagas a determinados grupos de pessoas: de 2% a 5% para trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência; e de 5% a 15% para aprendizes.



## **Câmara dos Deputados**

A quota proposta se somará às demais reservas legalmente estabelecidas. O que demonstra a necessidade de cautela na apreciação de propostas que impõem reserva de mercado para um determinado grupo de pessoas, uma vez que não só pode prejudicar os grupos não beneficiados, como pode inviabilizar o poder diretivo do empregador, na medida em que fica impedido de escolher seus próprios empregados.

Afora as razões de mérito, embora não seja competência desta Comissão avaliar, destaca-se a inconstitucionalidade da proposta. Ao pretender conferir isonomia social e de oportunidades de emprego às pessoas afro-descendentes, acaba por discriminar e preterir outro candidato, mesmo que mais qualificado, em favor do candidato beneficiado pelo sistema de quotas. Tal medida viola dispositivo da Constituição Federal que proíbe critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Por essas razões, voto pela rejeição do PL 1866 de 1999, dos seus apensados, bem como do substitutivo apresentado na CTASP.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2008.

**Deputado Nelson Marquezelli**  
**PTB/SP**